

## INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 747197

**Procedência:** Câmara Municipal de Lagoa Santa  
**Exercício:** 2005  
**Responsáveis:** João Agostinho de Sousa, Carlos Moura Murta Filho  
**Procurador:** José Milton Marques  
**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGENS A SERVIDORES E VEREADORES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O entendimento retornado na Consulta nº 656.186, sob relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa e deliberada na Sessão Plenária de 20/11/2002 assim dispõe acerca do tema:(...) é recomendável que as despesas de viagens, a serviço de órgão ou entidade pública, sejam feitas por meio da rubrica “Diárias de Viagem”, consoante previsão em lei, empenhamento em dotação orçamentária específica, observância das disposições legais pertinentes ao processamento da despesa pública e fixação em ato normativo próprio de cada órgão do Poder municipal dos valores de pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como forma de prestação de contas, que, nesse caso, poderá ser estabelecido que se dará por relatório circunstanciado do beneficiário.

**36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 19/11/2015**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Lagoa Santa, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial referente ao exercício de 2005.

Diante das falhas apontadas no relatório técnico, fls. 03/12, o então relator determinou a citação via postal dos Srs. Carlos Moura Murta Filho e João Agostinho de Sousa, responsáveis e ordenadores de despesa, para que se manifestassem, fl. 490.

Apesar de devidamente citados, os responsáveis não se pronunciaram conforme Certidão de fl. 504.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 507/508, pela aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a violação de normas legais e regulamentares de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e por determinação do ressarcimento dos valores referentes às despesas realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que os interessados não se manifestaram, ao analisar os autos, depreende-se que, restaram impropriedades passíveis de ressarcimento e outras passíveis apenas de multa.

Assim, quanto às irregularidades sujeitas à aplicação de multa, passo à verificação da aplicação da prescrição.

### a) Prejudicial de mérito - prescrição das irregularidades passíveis de multa, fls. 11/12

A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, acrescentou à Lei Orgânica desta Casa, o art. 118-A, que estabelece os casos de reconhecimento de prescrição para os processos autuados até 15/12/2011 - hipótese dos autos em exame - nos seguintes termos:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido **autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

**II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, proferida no processo;**

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

**I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;**

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

Em exame dos autos, verifico que o Tribunal de Contas, **em 11/10/2007**, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, **determinou a realização de inspeção ordinária na Câmara Municipal de Lagoa Santa**. Tal providência

interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, referentes ao exercício de 2005, consoante disposto no §1º, inciso I, do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (11/10/2007), transcorreu o prazo de mais de (08) oito anos sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito recorrível, configurando, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Diante disso, quanto às irregularidades passíveis de multa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no artigo 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

## b) Mérito

Passo a apreciar os apontamentos que poderiam gerar dano ao erário, constantes do relatório de inspeção inicial.

**1 – Pagamento de diárias de viagens aos servidores, no valor de R\$2.805,00, sem a apresentação de requerimento para sua concessão e sem apresentação do relatório das atividades por ocasião do retorno das viagens, não sendo demonstrado o período de deslocamento, localidade e finalidade das viagens, fls. 08, 11, 14 e 180/209.**

Compulsando minuciosamente os autos, constato que realmente a informação técnica procede. Dos documentos que compõe o processo, referentes às diárias de viagens, constam apenas as notas de empenho e os recibos concernentes a elas, fls. 180/209, com a seguinte informação: “Valor que se empenha para cobrir gastos com pagamento de diárias ao funcionário acima.”

A Resolução Municipal nº 007/99, fl. 165, regulamenta o pagamento de diárias aos servidores da Câmara Municipal, fixando os valores das indenizações em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º - A título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, o Servidor Público do Poder Legislativo **que se deslocar da sede do Município**, no desempenho de suas atribuições perceberá diárias cujos valores são abaixo relacionados:

I \_ diária no valor de R\$30,00 (trinta reais), quando a ausência do Município for por período superior a 12 (doze) horas.

II – Diária no valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), quando houver a necessidade de pernoite do servidor.

III – Meia Diária no valor de R\$15,00 (quinze reais), quando a ausência for superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em deslocamentos com prazo inferior a 06 (seis) horas contínuas não será devido qualquer valor de diária. (grifei)

Não obstante o estabelecido na resolução sobredita, inexistente comprovação de requerimento para a concessão das diárias em exame e nem o relatório das atividades desenvolvidas na viagem. Ademais, o período de deslocamento, a finalidade da viagem e a localidade visitada não foram demonstrados nos documentos analisados.

Essas falhas não podem ser toleradas por esta Corte.

Ressalto que o entendimento retorquido na Consulta nº 656.186, sob relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa e deliberada na Sessão Plenária de 20/11/2002 assim dispõe acerca do tema:

(...) é recomendável que as despesas de viagens, a serviço de órgão ou entidade pública, sejam feitas por meio da rubrica “Diárias de Viagem”, consoante previsão em lei, empenhamento em dotação orçamentária específica, observância das disposições legais pertinentes ao processamento da despesa pública e fixação em ato normativo próprio de cada órgão do Poder municipal dos valores de pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como **forma de prestação de contas, que, nesse caso, poderá ser estabelecido que se dará por relatório circunstanciado do beneficiário.**

(...) (grifei)

Diante do exposto, considerando que não consta nenhum tipo de prestação de contas que pudesse comprovar o “real” deslocamento do servidor, nem tampouco o período de sua ausência, para cálculo das diárias recebidas, como estabelecido na Resolução, entendo irregular a despesa no valor de R\$2.805,00, devendo ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$210,00 de responsabilidade do Sr. Carlos Moura Murta Filho, referente à Nota de Empenho nº 66, fl. 180 e a importância de R\$2.595,00 de responsabilidade do Sr. João Agostinho de Sousa, valores esses que devem ser devidamente corrigidos.

**2 – Pagamento de diárias de viagens, no montante de R\$8.950,00, em desacordo com o art. 4º da Resolução Municipal nº 10/2004, em decorrência de falta de prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal e pagamentos no valor de R\$360,00 sem que fosse apresentado o destino, a finalidade e o relatório das atividades realizadas, totalizando R\$9.310,00, fls. 08, 11, 15, 210/321;**

Em seu relatório inicial, o órgão técnico apontou que as diárias de viagens dos vereadores, no montante de R\$8.950,00, foram concedidas em desacordo com o art. 4º da Resolução Municipal nº 10/2004, por não constar a prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara.

Como já delineado os interessados não se manifestaram.

A esse respeito, entendo necessário tecer algumas considerações.

Verifico, ao analisar os autos, que realmente não consta dos documentos de fls. 210/321, a prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Entretanto, ressalto que as notas de empenho acostadas, fls. 210/317, estão acompanhadas dos respectivos recibos, com as especificações do motivo da viagem, da solicitação de diária ao Presidente da Casa, bem como do relatório das atividades.

Assim, diante da comprovação da realização das viagens não há que se falar em devolução. A irregularidade suscitada ensejaria no máximo aplicação de multa, que conforme já indicado acima, encontra-se prescrita.

Já com relação às despesas no valor de R\$360,00 (fls. 318/321), destaco que a única informação constante das notas de empenho e dos recibos é a de que “valor que se empenha para cobrir gastos com pagamento de diária ao vereador acima”. À fl. 321 consta um requerimento de liberação de diária, porém sem especificar o destino e a finalidade da viagem.

A Resolução da Câmara Municipal de Lagoa Santa nº 010/2004 estabelece em seu art. 4º que

Art. 4º - para fazer jus ao pagamento, o vereador **deverá comprovar, através de documentação hábil**, tanto o período de sua atividade fora do Município quanto prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou designação para a tarefa pelo Plenário. (grifei)

Pelo exposto, considero de responsabilidade do ordenador, Sr. João Agostinho de Sousa a importância de R\$360,00, que deve ser ressarcida aos cofres públicos, devidamente atualizada.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o esposado, no concernente as irregularidades passíveis de multa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no artigo 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto às irregularidades que ensejaram dano ao erário determino as seguintes devoluções, cujos valores devem ser corrigidos:

- a) **Sr. Carlos Moura Murta Filho**, Presidente da Câmara Municipal de 01/01 a 02/3/2005: recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$210,00**, referente às despesas realizadas com pagamento de viagens dos servidores sem a apresentação de requerimento para sua concessão e sem apresentação do relatório das atividades por ocasião do retorno das viagens, não sendo demonstrado o período de deslocamento, localidade e finalidade das viagens. A título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, entendo pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal.
- b) **Sr. João Agostinho de Sousa**, Presidente da Câmara no período de 08/3 a 31/12/2005: devolução ao erário da importância histórica de **R\$2.595,00**, concernente às despesas realizadas com pagamento de viagens dos servidores sem a apresentação de requerimento para sua concessão e sem apresentação do relatório das atividades por ocasião do retorno das viagens, não sendo demonstrado o período de deslocamento, localidade e finalidade das viagens; e de **R\$360,00**, referente ao pagamento de diárias de viagens aos vereadores, sem que fosse apresentado o destino, a finalidade e o relatório das atividades realizadas.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em prejudicial de mérito, no concernente as irregularidades passíveis de multa, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no artigo 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte. No mérito, quanto às irregularidades que ensejaram dano ao erário, determinam as seguintes devoluções, cujos valores devem ser corrigidos: a) Sr. Carlos Moura Murta Filho, Presidente da Câmara Municipal de 01/01 a 02/3/2005: recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de R\$210,00 (duzentos e dez reais), referente às despesas realizadas com pagamento de viagens dos servidores sem a apresentação de requerimento para sua concessão e sem apresentação do relatório das atividades por ocasião do retorno das viagens, não sendo demonstrado o período de deslocamento, localidade e finalidade das viagens. A título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja

superior ao valor do ressarcimento, determinam o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal; b) Sr. João Agostinho de Sousa, Presidente da Câmara no período de 08/3 a 31/12/2005: devolução ao erário da importância histórica de R\$2.595,00 (dois mil quinhentos e noventa cinco reais), concernente às despesas realizadas com pagamento de viagens dos servidores sem a apresentação de requerimento para sua concessão e sem apresentação do relatório das atividades por ocasião do retorno das viagens, não sendo demonstrado o período de deslocamento, localidade e finalidade das viagens; e de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), referente ao pagamento de diárias de viagens aos vereadores, sem que fosse apresentado o destino, a finalidade e o relatório das atividades realizadas. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

/ahw/RAC/ka/sf

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**